

Belo Horizonte, 08 de abril de 2022.

OF. PRES. Nº 23/2021

Assunto: Solicita manutenção das Servidoras Gestantes em Home Office

Ao

Exmo. Sr. Des. Gilson Soares Lemes

DD. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG, lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XIV, art. 37 da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, por intermédio de seu Presidente, Eduardo Couto, vem expor e ao final requerer o seguinte:

É de curial sabença que desde o início da pandemia o papel da Administração Pública, como um todo, deve se pautar no compromisso com o valor civilizatório mundial de proteger o direito à vida da população, com o escopo de salvaguardar a garantia do meio ambiente do trabalho seguro, um direito universal reconhecido pela Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, de que o Brasil é signatário, e pela Constituição de 1988, o que consagra o direito social fundamental à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII).

Neste diapasão, há que se destacar a consolidação da utilização de recursos de tecnologia da informação por inúmeros órgãos públicos desde março de 2020, em virtude mesmo da necessidade imposta pela pandemia de Covid-19 de se preservar a vida e a saúde dos servidores públicos e colaboradores, enquanto perdurar a atual gravidade de risco epidemiológico do agente coronavírus.

Vale ressaltar que vários Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais aderiram ao atendimento presencial tão somente nos casos extremos e como medida de exceção e imprescindibilidade, após prévio esgotamento de todas as possibilidades de execução do trabalho de forma remota, o que tem propiciado a prevenção responsável do risco da disseminação e contágio do coronavírus.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG

RUA DOS GUAJAJARAS, 1984 – BARRO PRETO – FONE (31) 3025-3500 – FAX: (31) 3025-3521 – CEP: 30180-109 – BELO HORIZONTE – MG

serjuszmg@serjuszmg.org.br

Deveras, ainda que flexibilizadas as políticas de combate à pandemia, importantíssimo frisar que o risco de infecção e contágio ainda não se encerrou totalmente, merecendo cuidado e atenção especial para com alguns grupos, dentre eles, insofismavelmente, o das GESTANTES.

Ainda em regime de demarcação preliminar, cumpre ressaltar que devido ao contexto de excepcionalidade que vivemos, restando ainda aflições e incertezas, precisamos basear algumas normas com um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade em sua dimensão material, o qual alude que, ao particular, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Sendo que, para tanto, dispõe nossa Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]”

Sobre o tema, torna-se imprescindível uma análise ponderada e equitativa acerca da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preside o processo de compreensão, conhecimento e interpretação de um fenômeno, e assim estabelece, in verbis:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

In casu, observe ainda no artigo 2º, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base os princípios da PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE e PROTEÇÃO A CRIANÇA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR enquanto um dos pilares irrenunciáveis e imprescritíveis do Estado Social e Democrático de Direito:

"Art. 2. São objetivos prioritários do Estado:

VII – garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.”

FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO RETORNO INTEGRAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO QUE TANGE AS SERVIDORAS GESTANTES

A primeira questão objeto de análise diz respeito à publicação da Lei 14.311 de 09 de março de 2022 que alterou a Lei 14.151 de 12 de maio de 2021, disciplinando em âmbito Federal “(...) o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” Deveras, em seu art. 2º, aludida norma alterou o texto do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação, com nossos destaques:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARSCoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela."

(NR) [...]"

Pois bem.

Nota-se que a intenção do legislador, neste caso, foi garantir à empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 o direito de permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

Nada obstante, facultou ao empregador a possibilidade de, por sua liberalidade, manter a empregada gestante exercendo suas atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Efetivamente, salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

A UMA: após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARSCoV-2;

A DUAS: após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

A TRÊS: mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

Outrossim, insta salientar que, caso a situação da empregada gestante não se enquadre nas hipóteses elencadas acima, essa precisará retomar à sua rotina de labor presencial.

Em contrapartida, diante de tais considerações e convicto de que as leis são reflexos dos anseios da sociedade, demonstrando nobre sensibilidade para com as mulheres, s.m.j, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao disciplinar a retomada integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, especificamente em seu art. 2º, assim regulamentou:

“2º - As magistradas e servidoras gestantes poderão exercer suas atividades em domicílio, enquanto vigorar a Lei federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.”

Nota-se que ao disciplinar o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o TJMG facultou às magistradas e servidoras gestantes o direito de optar por exercer suas atividades em domicílio, enquanto vigorar a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

Isso porque, ainda que alterada, aludida Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021 continua em pleno vigor. No entanto, o SERJUSMIG tem recebido reclamações de gestantes em várias Comarcas do Estado, noticiando que estão sendo obrigadas a retornar ao trabalho presencial, por determinação de seus respectivos gestores, contrariando o ato normativo dessa Presidência.

EX POSITIS, o SERJUSMIG pleiteia que as servidoras gestantes permanecerem exercendo suas atividades em domicílio, se assim desejarem, uma vez que, conforme mencionado alhures, o TJMG, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, que regulamentou o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, facultou a essas, sem prejuízo de sua remuneração, essa opção.

Requer, ainda, que seja editado e publicado aviso circular a fim de cientificar todos os magistrados, magistradas, Servidores e Servidoras sobre o tema, evitando-se exposição desnecessária à saúde das gestantes, garantindo a essas e à sua prole, o DIREITO À VIDA, conforme previsão inserta no art. 5º, *caput*, da nossa Carta Magna.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Eduardo Mendonça Couto
Presidente do SERJUSMIG